Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Compras de Serviços e Obras
Núcleo de Compras e Serviços

Nota Informativa n.º 20/2026 - IGESDF/DVP/SUCON/GECOM/NCSEV Brasília-DF, 26 de março de 2026.

Seguem as respostas às impugnações apresentadas, tempestivamente, ao Edital nº 08/2026, conforme detalhado abaixo:

1. A NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AOS LICINTES QUE NÃO ATINGIREM O INDICE DE LIQUIDEZ - COMPROVAR SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA MEDIANTE O CAPITAL SOCIAL OU PROVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

A exigência de Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um) visa assegurar que a empresa contratada possua capacidade econômico-financeira suficiente para execução do objeto, considerando a natureza contínua e essencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos infectantes. A exigência encontra respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão econômica do licitante, podendo ser comprovada por índices econômicos devidamente justificados no processo licitatório. Ademais, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 289, estabelece que a exigência de índices contábeis deve estar devidamente justificada, de modo a assegurar que os requisitos de habilitação sejam compatíveis com o objeto da contratação. Considerando a criticidade dos serviços de gerenciamento de resíduos infectantes, cuja interrupção pode gerar riscos sanitários e ambientais, a exigência dos índices superiores a 1 mostra-se medida adequada, proporcional e necessária para mitigação de riscos contratuais.

2. DOS QUANTITATIVOS: INCONSISTÊNCIA, IMPRECISÃO E DESCOMPASSO COM A REALIDADE OPERACIONAL

A impugnante questiona o quantitativo estimado de 120,300 toneladas mensais para atendimento de 25 pontos de coleta, alegando inconsistência em relação à realidade operacional.

Cumpre esclarecer que a definição dos quantitativos foi realizada com base em dados disponíveis à época da elaboração do Elemento Técnico, bem como na análise da demanda assistencial das unidades contempladas na contratação.

Entretanto, observa-se que, considerando a dinâmica operacional das unidades de saúde, especialmente aquelas classificadas como porta aberta, há variação contínua e crescimento progressivo no volume de atendimentos, o que impacta diretamente na geração de resíduos infectantes.

Conforme dados públicos do Portal de Indicadores do IGESDF (Portal de Indicadores - IGESDF - Perfil Epidemiológico), verifica-se aumento expressivo do número de atendimentos assistenciais. Apenas no Hospital de Base, registrou-se:

- 2024: 596.902 atendimentos
- 2025: 683.587 atendimentos

O crescimento da demanda assistencial implica aumento proporcional na geração de resíduos infectantes, sendo necessária a revisão periódica dos quantitativos estimados, a fim de garantir que a contratação esteja compatível com a realidade operacional das unidades atendidas.

Assim**, acata-se a impugnação**, a fim de proceder à nova análise técnica dos quantitativos inicialmente previstos, com a devida readequação baseada em dados atualizados de produção de resíduos e no perfil assistencial das unidades atendidas.

3. DAS EXIGÊNCIAS DE EPI: DESALINHAMENTO COM O PGR, EXCESSO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante alega que as exigências relativas aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIS) estariam desalinhadas com o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), configurando excesso e restrição à competitividade.

Entretanto, esclarece-se que as exigências estabelecidas no Elemento Técnico foram definidas com base na Norma Regulamentadora n°32 (NR-32), que dispõe sobre a segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, especialmente no que se refere à exposição a agentes biológicos.

A NR-32 estabelece que devem ser adotadas medidas de proteção adequadas aos riscos existentes nas atividades relacionadas ao manejo, coleta, transporte e destinação de resíduos de serviços de saúde, devendo-se assegurar que os trabalhadores envolvidos estejam devidamente protegidos contra riscos ocupacionais. As exigências de EPIS previstas no Elemento Técnico visam garantir a segurança dos trabalhadores e mitigar riscos ocupacionais inerentes à atividade.

Ademais, destaca-se que o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) possui caráter dinâmico e específico para cada realidade operacional, não afastando a necessidade de cumprimento das exigências mínimas previstas na NR-32, NR-6, RDC ANVISA 222 e demais normativos de segurança do trabalho. Dessa forma, as exigências de EPIS não configuram excesso ou restrição à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a adequada proteção dos trabalhadores e a execução segura dos serviços, em conformidade com a legislação vigente.

4. Diante do exposto, comunica-se a **suspensão do Edital nº 08/2026**, com a finalidade de realização dos ajustes necessários, garantindo a adequação e regularidade do processo.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA RUBIA RODRIGUES CARNEIRO - Matr.0001970-4**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 30/03/2026, às 08:20, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA CHRISTINE PIRES SALES - Matr.0001963-2**, **Chefe de Núcleo**, em 30/03/2026, às 08:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **198716505** código CRC= **25D6782B**.